



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
31/05/2012

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial
Marcelo Aparecido Ferraz
Técnico Judiciário

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO Nº 032/12 - OE

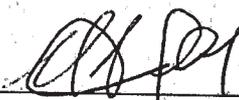
PROCESSO TRT/SP Nº 00008340720125020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL
AGRAVANTE: EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA E ELAINE APARECIDA
DENÓBILE
AGRAVADA: R. DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

EMENTA

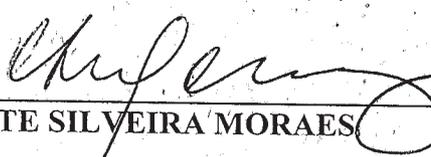
**AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO
CORREICIONAL. INTEMPESTIVA.** A presente medida
correicional encontra-se intempestiva, pois ultrapassado o prazo de
cinco dias previsto no artigo 177 do Regimento Interno deste
Tribunal, bem como no artigo 80 da Consolidação das Normas da
Corregedoria deste Tribunal, não cabendo o seu conhecimento
(artigo e 85, inciso I das mencionadas Normas da Corregedoria).
Ainda que assim não fosse, não compete à Corregedoria intervir
nos atos jurisdicionais, como é o caso dos autos, sendo que para
modificar eventual decisão contrária aos interesses da parte, o
ordenamento jurídico-pátrio permite a utilização de recurso próprio
no momento oportuno. Agravo Regimental a que se nega
provimento.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial
do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao
agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

São Paulo, 07 de maio de 2012


NELSON NAZAR

PRESIDENTE


ODETTE SILVEIRA MORAES

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0000834-07.2012.5.02.0000

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.

AGRAVANTE: EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA E ELAINE APARECIDA DENÓBILE

AGRAVADA: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP (R. DECISÃO DE FLS.104 E Vº)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CORREICIONAL. INTEMPESTIVA. A presente medida correicional encontra-se intempestiva, pois ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no artigo 80 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal, não cabendo o seu conhecimento (artigo e 85, inciso I das mencionadas Normas da Corregedoria). Ainda que assim não fosse, não compete à Corregedoria intervir nos atos jurisdicionais, como é o caso dos autos, sendo que para modificar eventual decisão contrária aos interesses da parte, o ordenamento jurídico pátrio permite a utilização de recurso próprio no momento oportuno. Agravo Regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

A fls.106/110, EDMO LUIZ PEREIRA DA COSTA e ELAINE APARECIDA DENÓBILE interpõem agravo regimental, insurgindo-se contra r. decisão exarada por esta Corregedoria Regional, que não conheceu da Reclamação Correicional, por intempestiva, sob a alegação de que o MM. Magistrado **"NÃO NOTIFICOU ESTES ADVOGADOS REQUERENTES DE NENHUM DE SEUS ATOS TUMULTUADOS E DESCABIDOS (...)** ou **seja, não há o que se falar em início de contagem de prazo para a propositura da presente Correição Parcial**, eis que, todos os atos e tumulto processual só foram de conhecimentos destes Advogados, porque estes compareceram em Secretaria e tiveram acesso ao feito..."(fls.109 - destaques conforme o original).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'D. Luiz', is written in the bottom right corner of the page.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Todavia, não procede o inconformismo.

Nada obstante os advogados informarem que não foram intimados dos atos impugnados, o fato é que em 03/03/2011 opuseram Embargos de Declaração insurgindo-se contra a decisão que recebeu a contestação da reclamada e condenou a reclamante no pagamento de custas processuais, ressaltando, ainda, a desnecessidade de se aplicar qualquer medida pedagógica, uma vez que a ausência da reclamante na audiência não foi injustificada nem houve despropositada movimentação da máquina judiciária.

Tal procedimento - oposição de embargos declaratórios - comprova, obviamente, que os agravantes já tinham ciência das decisões atacadas. Acrescente-se, ainda, que as partes foram devidamente notificadas da sentença relativa aos embargos de declaração em 04/07/2011, conforme cópia de fls.85, o que confirma a intempestividade da presente medida protocolada em 30/01/2012.

Nesse sentido, conforme enfatizado na decisão correicional, a presente medida correicional encontra-se intempestiva, pois ultrapassado o prazo de cinco dias previsto no artigo 177 do Regimento Interno deste Tribunal, bem como no artigo 80 da Consolidação das Normas da Corregedoria deste Tribunal, não cabendo o seu conhecimento (artigo e 85, inciso I das mencionadas Normas da Corregedoria).

Por outro lado, também não se sustenta o inconformismo dos requerentes, alegando estarem sofrendo discriminação e processo disciplinar, uma vez que o MM. Juiz determinou a expedição de ofícios à OAB, à Distribuição dos Feitos e à Corregedoria deste E. TRT. Isto porque a expedição de ofícios aos órgãos interessados com a finalidade de que sejam apuradas eventuais irregularidades ou ilícitos é dever do Magistrado no exercício da atividade jurisdicional, não configurando, portanto, tumulto processual. Além disso, não se verificou a existência de processo ético disciplinar em face dos requerentes, como alegado, nem se vislumbra efetivo prejuízo processual para os agravantes nos autos da reclamação trabalhista dos quais se insurgem.

Ainda que assim não fosse, reitera-se que não compete à Corregedoria intervir nos atos jurisdicionais, como é o caso dos autos, sendo que para modificar eventual decisão contrária aos interesses da parte, o ordenamento jurídico pátrio permite a utilização de recurso próprio no momento oportuno.

Nesse contexto, não comporta reparo a decisão correicional, que fica mantida em todos os seus termos.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando uma grafia cursiva e fluida.

ODETTE SILVEIRA MORAES
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL

smtc